



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272317-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Interessados LUCIANA DA SILVA PESSOA PEREIRA, RAMAL VEÍCULOS LTDA, ROMMER MULTIMARCAS LTDA - EPP, MIGUEL ROMERO RAMAL e ROSELI DE MARTINO ROMERO, é embargado JOSÉ HAGAMENON ROCHA ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2272317-41.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargados: José Hagamenon Rocha Alencar

Comarca: Santo André - 6ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO
OCORRÊNCIA – INCONFORMISMO COM O
RESULTADO – PREQUESTIONAMENTO –
IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49646

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao agravo do embargante contra decisão que, em sede de concurso de credores instaurado em fase de cumprimento de sentença de cobrança de taxas condominiais, entendeu que o crédito de imposto territorial urbano (IPTU) prefere ao crédito originado de despesas de condomínio e aos honorários de sucumbência arbitrados em favor do patrono do exequente.

Diz que o aresto impugnado incorreu em omissão quanto a aplicação dos artigos 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 5º, XXXV e LV, 37 e 146 da Constituição Federal, os quais asseguram a preferência do crédito tributário municipal, garantem os direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal. Por fim, prequestiona os dispositivos acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2272317-41.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretendem os embargantes.

Na hipótese, o aresto embargado se manifestou de forma bastante clara e bem fundamentada quanto às razões que levaram a turma julgadora, por unanimidade, manter a decisão agravada, ao fundamento de que, *segundo o art. 186 do Código Tributário Nacional, “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”*

No tocante à prioridade no pagamento dos honorários de sucumbência, sua fixação encontra fundamentação no entendimento do STF, que, ao julgar o RE 470407 considerou tratar-se de verba de natureza alimentar e, por conseguinte, passível de obter os “...mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho...”, tal como expressamente prevê o artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, de modo que não merece reparo.

Nesta perspectiva, correta a decisão de primeiro grau ao atribuir preferência ao crédito de honorários advocatícios em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2272317-41.2024.8.26.0000/50000

detrimento do crédito tributário.

O embargante, em realidade, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas.

Quanto ao pretendido prequestionamento, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2272317-41.2024.8.26.0000/50000

manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se o recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos, a alguns dispositivos legais, constitucionais e/ou súmulas que permitirá à embargante, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2272317-41.2024.8.26.0000/50000

tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator